

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA E. VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

PROCESSO N. 01

Colhedora Ltda., já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe move **DONA Ltda.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado e procurador que esta subscreve, apresentar CONTESTAÇÃO, pelos motivos abaixo aduzidos:

I) DO RELATÓRIO DOS FATOS

A propriedade Fazenda Fazendinha possui uma floresta de pinus, que pode ser usada para a exploração comercial. A proprietária, Dona Ltda., tinha a pretensão de realizar a colheita da madeira e então arrendar a terra para plantio. Por isso realizou o contrato Contrato de Promessa de Compra e Venda de Floresta em Pé para a extração de 24 talhões com a Colhedora Ltda., que deveria ser realizado mensalmente. Para arrendar foi estabelecido que a área deveria ser liberada até 25º mês.

No entanto após chegar o 15º mês, apenas 13 talhões foram entregues, gerando incômodo à autora. Essa falta, no entanto, pode ser explicada pelo aumento exagerado da precipitação pluvial entre os 6º e 7º meses. As atividades não puderam prosseguir normalmente durante as chuvas fortes. A ré tratou de notificar Dona Ltda. sobre o ocorrido, mas esta não respondeu.

Ainda no 15º, a Colhedora Ltda. constatou que a autora estava realizando a resinagem da madeira, sempre dois talhões à frente da colheita. A autora alegou desconhecimento, mas essa

atividade resulta em troncos manchados que não podem ser usados para a fabricação de móveis, restringindo-se assim a capacidade de proveito econômico.

II) DAS PRELIMINARES DE CONTESTAÇÃO

1. Da Incompetência Territorial.

Frente a inexistência de eleição contratual de foro para dirimir questionamentos relacionados, como *in casu*, deve-se observar a regra geral disposta no Código de Processo Civil, em específico o art. 53, III, a, deste Código, assim como o art. 327, *caput* do Código Civil.

Assim, sendo a sede da ré a Rua Harmonia, nº 10, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a competência territorial para o julgamento da presente ação deveria ser o Foro de Pinheiros da Comarca de São Paulo.

Tendo em vista a ação ter sido proposta no Foro Central da Comarca de São Paulo, verifica-se, portanto, a incompetência territorial do Foro proposto, devendo os autos serem remetidos ao supramencionado Foro competente.

2. Incorreção do Valor da Causa

A Autora conferiu à causa valor o valor de R\$ 5.250.000,00.

De acordo com o Art. 292, I, do Código Processual Civil, o valor da causa em ações de cobrança de dívida corresponde à “soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação”.

Evidente a hipervalorização. Tal montante agrega não somente as parcelas que a Autora dá por vencidas, como também aquelas ainda não exigíveis no âmbito do contrato. Como se verá a frente, a querela judicial proposta pela Autora adstringe-se ao montante e ao serviço não prestado/pago no tempo contratualmente fixado *a priori*. Devendo, assim, ser alvo do cálculo, unicamente, os 5 (cinco) pagamentos vencidos e não pagos e o dito “atraso” na exploração dos 2 (dois) talhões, ainda não limpos. Incluem-se, aqui, os juros de mora vencidos, num total de R\$ 1.875.000,00.

Conforme ver-se-á abaixo, na reconvenção, a indenização relativa às perdas com a resinagem das árvores, da qual a ré tem direito, equivalem a 10% (dez por cento) do valor do talhão resinado. Assim, tendo sido 15 (quinze) talhões resinados, a Autora tem a obrigação de indenizar à Ré no valor de R\$ 562.500,00.

Nesse sentido, pugna-se pela fixação de Valor da Causa no montante total de R\$ 2.437.500,00, somatória de todos os devidos aqui disputa.

III) DO MÉRITO

1. Quanto a tutela de urgência pedida

Conforme narrado no relatório, entre o 6º e 7º mês de execução do Contrato, as atividades da Ré na plantação da Autora tiveram de ser suspensas em razão de pluviosidade excepcional que impossibilitava o prosseguimento da exploração. Evidente a configuração de força maior, sobre a qual a Ré não assumiu expressamente o risco e, por isso, não pode ser responsabilizada, conforme o disposto no art. 393 do Código Civil. Razoável e devidamente justificado, portanto, a suspensão temporária das atividades. O que exige uma flexibilidade dos prazos contratualmente postos, exegese da própria atividade comercial e do tipo contratual.

Nesse sentido, impossível no âmbito da atividade da Ré, sujeita a incontornáveis intempéries, que seja compelida, como quer a Autora, a não mais suspender suas atividades, sujeitando-a a multa. Trata-se de evidente impossível.

2. Ao pagamento devido

A Ré só tem a obrigação de pagar pelos talhões já colhidos. Pode-se analisar, ao se observar o contrato (Contrato de Promessa de Compra e Venda de Floresta em Pé), que não se trata de parcelamento mensal mas sim de um pagamento por talhão explorado. Apesar da Cláusula 4ª do contrato referir-se às “prestações mensais”, o estabelecido é que o pagamento será realizado após concluído a limpeza geral do talhão. Nota-se, em interpretação teleológica do dispositivo, a maior relevância deste fato, não o tempo passado. A própria petição inicial apresentada pelos advogados da Autora, em um lapso de reconhecimento, confirma isso no seu parágrafo 36, ao estabelecer que “sejam as corrés obrigadas a cumprir a obrigação específica de colher os talhões, junto com o pagamento dos respectivos”. Ou seja, o pagamento é correspectivo da exploração unitária do talhão, não uma parcela mensal do valor total do contrato. Pagamento pelos talhões, portanto.

Deve-se considerar, assim, a interpretação do contrato como um todo. Ao dividir a exploração em talhões pareados ao prazo, o instrumento deixa a evidenciar uma relação de correspectividade entre o pagamento do talhão e a exploração desse, de forma unitária, porém, inseridos no âmbito e prazos do contrato. Se assim não fosse, descabido seria a segregação em talhões

e a obrigação de proceder em unidades destes, pois, bastante que as “parcelas” tenham sido pagas até o prazo de 24 meses e o terreno todo explorado e limpo.

Assumiu-se *a posteriori* que os talhões seriam colhidos no decorrer do tempo de 15 (quinze) meses, razão da conclusão de que o pagamento ocorreria mensalmente. No entanto um imprevisto climático, já explicado anteriormente, fez com que a colheita não fosse feita no tempo esperado. Houveram portanto 2 (dois) meses em que a colheita não foi realizada e, portanto, a limpeza geral dos talhões não foi concluída. Não é, frente ao exposto, exigível o pagamento das 5 (cinco) prestações pleiteadas pela Autora, mas tão somente dos 3 (três) efetivamente explorados.

IV) DA RECONVENÇÃO

1. Sentença condenatória de suspensão do processo de resinagem arbóreo

O processo de resinagem arbóreo realizada pela Autora em 15 (quinze) dentre os 24 (vinte e quatro) talhões não foi conduta prevista no Contrato de Promessa de Compra e Venda de Floresta em Pé.

De acordo com a consideração “C” disposta na primeira página do referido contrato, objetivo da relação contratual pela Ré consiste no uso das árvores para a produção de carvão, necessário às operações metalúrgicas industriais. Apesar disso, a Ré aduz que a madeira advinda da colheita dos 24 (vinte e quatro) seria utilizada para a produção de móveis.

É cediço que a resinagem levada a cabo pela Autora compromete o desenvolvimento arbóreo. Tal operação causa manchas nos troncos, o que impediria de se realizar uma produção de móveis de qualidade, e prejuízos ao crescimento arbóreo, o que tanto prejudicaria a produção de móveis como a obtenção de carvão, uma vez que há considerável diminuição do montante de madeira produzido.

Pode-se concluir que em ambos os casos (produção de móveis e obtenção de carvão) a resinagem causa uma considerável diminuição do valor e qualidade das árvores *pinus*. Por conseguinte o montante de madeira a ser entregue foi menor do que a situação almejada na celebração do contrato, sendo, portanto o real objetivo do contrato para a Ré irrelevante.

A Autora chegou a alegar que a Ré tinha conhecimento da resinagem de todos os talhões colhidos, o que se possibilitaria aferir a Ré a permissão de tal conduta pela Autora. A Autora, entretanto, não foi capaz de provar o que era de seu ônus probatório, aparentando se tratar uma estratégia oriunda de má-fé. Acrescenta-se, aliás, que a inexistência de qualquer reclamação acerca da resinagem até então, não deve ser tida como uma anuência tácita da Ré, as extrações são realizadas

por trabalhadores que desconhecem os termos e minúcias contratuais, e a Ré, como parte contratual, não pode ser obrigada a fiscalizar com pessoal técnico competente e devidamente informado, a correta realização das obrigações da contraparte.

2. Indenização à Ré

A suprarreferida resinagem realizada pela Autora causou prejuízo ao desenvolvimento arbóreo (independentemente do destino a ser dado ao produto) e, assim, trouxe perda a Ré. Em razão desse ocorrido, pugna-se pela indenização dos danos causados no valor de 10% do valor do Talhão.

É evidente que a Ré, ao estabelecer promessa de compra e venda com a Autora, comprometia-se a comprar árvores nas condições normas de desenvolvimento e plenamente sadias - é a boa fé contratual. E tratando-se a resinagem de uma exploração secundária do produto contratual que compromete a plenitude da exploração primária, ou seja, a própria madeira, deveria ter constado expresso autorizativo para tanto no instrumento negocial.

Frente ao exposto, conclusão outra não poderia se chegar se não que a Autora, visando aumentar seus lucros por fora do contrato, agiu em má-fé, danificando o objeto da compra e venda e, assim, levando prejuízo a Ré. Prejuízo esse que deve ser ressarcido.

De modo que, requer-se a condenação da Autora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 562.500,00.

JUNTA e ANEXA: Procuração Forense, Documentos, duplicados e cópias legais, e comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

VALOR DA RECONVENÇÃO: R\$ 2.437.500,00

Termos em que,
pede-se deferimento
São Paulo/SP, 26/05/2017

Grupo 9

Grupo 9 Advogados
OAB/SP nº 123456789